

28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
AGRICULTURA - CONTAG
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ SOUZA SOARES E OUTROS
REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
- CNTE
REQUERENTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 28 de junho de 2007.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE : **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**
ADVOGADOS : **ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS**
REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA**
AGRICULTURA - CONTAG
ADVOGADOS : **MARIA JOSÉ SOUZA SOARES E OUTROS**
REQUERENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM**
EDUCAÇÃO - CNTE
REQUERENTE : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**
ADVOGADOS : **ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO**
REQUERIDO : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, e a Central Única dos Trabalhadores - CUT, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.089, de 15 de março de 1999 (fls. 15-16), que "*disciplina as manifestações públicas em locais que menciona*".

Afirmam, na inicial, que, em 14 de janeiro de 1999, foi editado o Decreto distrital 20.007/99, que possui o seguinte teor (fl. 03):



"DECRETO N° 20.007, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.

Disciplina as manifestações públicas, em locais que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando que o princípio constitucional que possibilita a livre reunião não autoriza a interferência da mesma no bom funcionamento dos órgãos públicos, advindo daí a necessidade de disciplinar o uso e manter a segurança em áreas e prédios públicos do Distrito Federal;

DECRETA:

Art. 1° - Fica vedada a realização de qualquer manifestação pública, exceto as de caráter cívico-militar, religioso e cultural, nos locais a seguir descritos:

I - Praça dos Três Poderes;

II - Esplanada dos Ministérios;

III - Praça do Buriti.

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário."

Contra esse decreto, dizem, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.944, a qual teve como Relator o Ministro Celso de Mello.¹ Aduzem que, em 20 de janeiro de 1999, antes, portanto, da apreciação da referida ADI, o Governador do

¹ DJ 25/02/99.

Distrito Federal editou novo decreto revogando o anterior, com o seguinte teor:

"DECRETO N° 20.010, DE 20 DE JANEIRO DE 1999.

Disciplina as manifestações públicas, em locais que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando que o disposto no art. 5º, XVI da Constituição Federal há que ser exercitado em conjunto com a legislação infraconstitucional;

Considerando, também, que a questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que seja agredido (sic) os postulados básicos da democracia;

Considerando, finalmente, que o Decreto n° 20.007, de 14 de janeiro de 1999, está a merecer uma revisão para que se possa adequá-la (sic) aos ditames dos supracitados considerandos;

DECRETA:

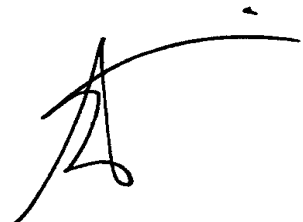
Art. 1º - Fica vedada, com a utilização de carros de som ou assemelhados, a realização de manifestações públicas, nos locais abaixo discriminados:

I - Praça dos Três Poderes;

II - Esplanada dos Ministérios;

III - Praça do Buriti.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



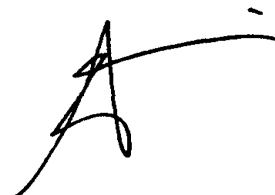
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial o Decreto nº 20.007, de 14 de janeiro de 1999."

Asseveram, mais, que o então Governador do Distrito Federal frustrou a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao revogar, em manobra casuística, o Decreto 20.007/99, por meio do segundo Decreto 20.010/99, tornando prejudicado o pedido da ADI 1.944.

Contra o segundo Decreto, foi ajuizada nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, agora a de nº 1.947, distribuída ao Ministro MARCO AURÉLIO, que a submeteu à apreciação do Plenário, na sessão de 10 de março de 1999, transferida para a sessão de 17 de março de 1999.

Narram, ainda, que foi editado, em 15 de maio de 1999, um terceiro Decreto distrital, de nº 20.098, versando sobre a mesma matéria, que revogou o Decreto 20.010, prejudicando, pela segunda vez, a apreciação do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.947, na qual se prolatou a decisão abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO ATACADO - PERDA DE OBJETO.



1. Em verdadeiro círculo vicioso, a envolver a máquina judiciária, sobrecarregando-a desnecessariamente, tem-se a edição do terceiro decreto a versar sobre a disciplina de manifestações públicas. O primeiro, de nº 20.007, de 14 de janeiro de 1999, mereceu impugnação via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.944, que veio a perder o objeto. O segundo, o de nº 20.010, de 29 de janeiro de 1999, foi atacado mediante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.947. A esta altura, veio à balha o Decreto nº 20.098, de 15 de março de 1999, revogando o imediatamente anterior e que também restou impugnado, no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial, mediante o ajuizamento de ação pelo Partido dos Trabalhadores, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNT) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT).

2. Constata-se a revogação do Decreto primitivo, vindo a nova regência a especificar, em substituição ao vocábulo 'assemelhados', os instrumentos proibidos por ocasião das manifestações públicas.

3. Diante do quadro, tenho por prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade.

4. Publique-se."

O Decreto 20.098, ora impugnado, possui o teor abaixo:

"DECRETO Nº 20.098, DE 15 DE MARÇO DE 1999.

Disciplina as manifestações públicas, em locais que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando que o disposto no art. 5º, XVI da Constituição Federal há que ser exercitado em conjunto com a legislação infraconstitucional;

Considerando, também, que a questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que seja agredido (sic) os postulados básicos da democracia;

Considerando, finalmente, que a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros nas manifestações tende a causar incômodos à população em geral, em especial àqueles que se encontram exercendo atividade laboral;

DECRETA:

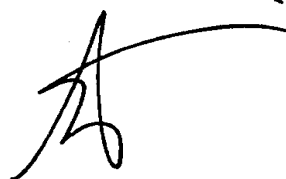
Art. 1º - Fica vedada a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros na Praça dos Três poderes, Esplanada dos Ministérios e Praça do buriti e vias adjacentes.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sustentam os autores, preliminarmente, com base em precedente desta Corte,² que o referido Decreto, por ser autônomo, está sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade. Alegam, a seguir, que o referido diploma, a pretexto de regulamentar o direito de reunião, viola o art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

² ADI 1.088/PI.



Por fim, requerem a concessão de medida liminar para suspender a vigência do mencionado Decreto distrital.

Em 24 de março de 1999, o Plenário do Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a execução e a aplicabilidade do Decreto distrital 20.098, de 15 de março de 1999, até decisão final da ação direta (fl. 20), em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DECRETO. Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do poder executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranqüilidade, acaba por emprestar a carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material.

LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA - LIMITAÇÕES. De início, surge com relevância ímpar pedido de suspensão de decreto mediante o qual foram impostas limitações à liberdade de reunião e de manifestação pública, proibindo-se a utilização de carros de som e de equipamentos de veiculação de idéias." (fls.113-114)

O Advogado-Geral da União, Doutor Álvaro Augusto Ribeiro Costa, em sua manifestação, ressaltou o quanto segue:

"O decreto executivo impugnado estabelece restrições aos direitos fundamentais quanto à

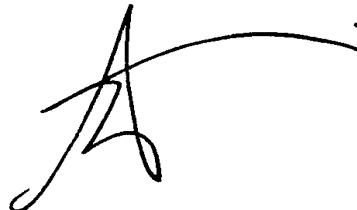


localização da reunião e à forma dos reunidos se manifestarem. Ambas restrições só seriam plausíveis se tivessem sido postas para tutelar bem jurídico de igual relevância. Entretanto, percebe-se que reuniões realizadas na Praça dos Três Poderes, na Esplanada dos Ministérios, na Praça dos Buritis e nas vias adjacentes, mesmo que sonorizadas, não afetam direitos fundamentais de outrem" (fls. 120-125, 123).

O Procurador-Geral da República, Doutor Cláudio Fonteles, por sua vez, opinando pela procedência da ação, aduziu o seguinte:

"Por certo, a norma que veda o uso de carros, aparelhos e objetos sonoros em manifestações populares nos locais mencionados não pode ser considerada restrição razoável ao direito de reunião, pois reduz o exercício desse direito a ponto de efetivamente frustrar seu propósito".

Este é o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Excelentíssimos Senhores Ministros.



28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Preliminarmente, verifico que o primeiro autor, Partido dos Trabalhadores (PT), constitui agremiação política com representação no Congresso Nacional, o segundo e terceiro requerentes, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), configuram entidades sindicais de grau superior, possuindo todos legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação direta.

Já a quarta requerente, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), carece de legitimação ativa para o ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta Corte na ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido: ADI 271-MC, Rel. Min. Moreira Alves.

Em seguida, constato que o Decreto 20.098/99, objeto da presente ação, possui natureza autônoma, estando, portanto, sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade, conforme



precedentes deste Tribunal (veja-se, por exemplo, Acórdão de 24/03/1999, fls. 113-114).

O Decreto distrital impugnado foi editado a pretexto de regulamentar o inciso XVI do art. 5º da Constituição de 1988, que apresenta o seguinte teor:

"Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Ocorre que o mencionado Decreto, como se viu, veda a realização de manifestações públicas com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti, bem assim nas vias adjacentes.

Ora, como se sabe, a liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas, encontrando expressão, no plano jurídico, a partir do século XVIII, no bojo das nas lutas empreendidas pela humanidade contra o absolutismo monárquico.



Recaséns Siches, estudando o tema, ressalta que essas liberdades, de caráter instrumental, possuem um duplo alcance: de um lado, asseguram a expressão de uma das mais importantes liberdades individuais; de outro, garantem espontaneidade à atuação dos distintos grupos sociais.¹ Não é por outra razão que Jean Rivero classifica a liberdade de reunião como uma das mais elementares de todas as liberdades coletivas.²

A liberdade de reunião, segundo a tradição, foi contemplada pela primeira vez no direito positivo na *Declaração de Direitos*, de 1776, do recém-criado Estado da Pensilvânia, que, na esteira do movimento de independência das treze colônias britânicas da América do Norte, assegurava ao povo, em seu art. 16, "o direito de se reunir, de deliberar o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de representações, a emenda dos erros que considere por ela praticados".³

A incorporação dessa importante liberdade pública ao direito constitucional deu-se, logo em seguida, na Constituição

¹ SICHES, Luis Recaséns. *Tratado General de Filosofia Del Derecho*. México: Editorial Porrúa, 1978. p. 581.

² Jean Rivero. *Les Libertés Publiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1977. p. 356.

³ "That the people have a right to assemble together, to consult for their common good, to instruct their representatives, and to apply to the legislature for redress of grievances, by address, petition, or remonstrance".

Francesa de 1791, a qual, em seu Título 1º, § 2º, consignou que: "A Constituição garante, como direitos naturais e civis (...) a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, atendidas as leis de polícia"⁴.

Desde então, a proteção dessa liberdade fundamental passou a constar de praticamente todos os textos constitucionais dos Estados Modernos, bem como das declarações e pactos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como documento pioneiro no plano internacional tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, subscrita sob a égide da Organização das Nações Unidas, que estabelece, em seu art. 20, o seguinte: "Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas".

Inspirado nesse diploma, o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, e ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991,⁵ é ainda mais explícito:

⁴ "La Constitution garantit, comme droits naturels e civils (...) la liberté aux citoyens de s'assembler paisiblement et sans armes, en satisfaisant aux lois de police".

⁵ O Congresso Brasileiro aprovou o pacto por meio do Decreto-Legislativo 226, de 12/12/1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria-Geral da ONU em 24/01/1992, tendo entrado em vigor em 24/04/1992.




"O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas".⁶

Konrad Hesse, a propósito, observa que o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas encontra-se intimamente ligado à liberdade de expressão, registrando que a "formação de opinião ou formação preliminar de vontade política, pressupõe uma comunicação que se consuma, em parte essencial, em reuniões".⁷

O Ministro Marco Aurélio, nessa mesma linha, para fundamentar a concessão da medida liminar no presente caso, assentou que "o direito de reunião previsto no inciso XVI está associado umbilicalmente a outro da maior importância em sociedades que se digam democráticas: o ligado à manifestação de pensamento" (fl. 83).

⁶ "Le droit de réunion pacifique est reconnu. L'exercice de ce droit ne peut faire l'objet que des seules restrictions imposées conformément à la loi et qui sont nécessaires dans une société démocratique, dans l'intérêt de la sécurité nationale, de la sûreté publique, de l'ordre ou pour protéger la santé ou la moralité publiques, ou les droits et les libertés d'autrui."

⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 313.



No Brasil, a liberdade de reunião sempre foi contemplada pelas Constituições republicanas, entrevista como liberdade pública de caráter fundamental, encontrando lugar no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais.⁸

A Constituição de 1891, vale lembrar, em seu art. 72, § 8º, dispunha que: "A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública". Esse texto, com algumas alterações, foi repetido nas Constituições de 1934,⁹ 1937,¹⁰ 1946¹¹ e 1967.¹²

A chamada *Constituição cidadã*, promulgada em 1988, na senda aberta pelas cartas anteriores, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de reunião, no art. 5º, XVI, estabeleceu, no próprio texto magno, de forma parcimoniosa, os limites e condições

⁸ A Constituição do Império assegurava, em seu art. 179, § 4º, o direito de comunicar os pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los, mas não mencionou expressamente a liberdade de reunião.

⁹ Constituição de 1934, art. 113, § 11: "A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião deve se realizar, contanto que isso não impossibilite ou frustre".

¹⁰ Constituição de 1937, art. 122, § 10: "Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública".

¹¹ Constituição de 1946, art. 141, § 11: "Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite".

¹² Constituição de 1967, art. 150, § 27: "Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião".

para o seu exercício, quais sejam, "reunir-se pacificamente", "sem armas", "que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local" e o "prévio aviso à autoridade competente".

Não se ignora, é verdade, que liberdade de reunião não é um direito absoluto. Nenhum direito, aliás, o é. Até mesmo os direitos havidos como fundamentais encontram limites explícitos e implícitos no texto das constituições.

Canotilho, nesse sentido, ensina que a compreensão da problemática das restrições de direitos e garantias fundamentais exige uma "sistemática de limites", classificando-os de acordo com a seguinte tipologia: a) *restrições constitucionais diretas ou imediatas*, que são aquelas traçadas pelas próprias normas constitucionais; b) *restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição*; e c) *restrições não expressamente autorizadas pela constituição*, que decorrem da resolução de conflitos entre direitos contrapostos.¹³

No presente caso, o Decreto impugnado veda a "realização de manifestações públicas com a utilização de carros, aparelhos e

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1276.



objetos sonoros" na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes.

Ora, certo que uma manifestação sonora nas imediações de um hospital afetaria a tranqüilidade necessária a esse tipo de ambiente, podendo, até mesmo, causar prejuízos irreparáveis aos pacientes. Ter-se-ia, nesse caso, uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, na qual o direito dos pacientes à recuperação da saúde certamente prevaleceria sobre o direito de reunião com tais características. Numa situação como essa, a restrição ao uso de carros, aparelhos e objetos sonoros mostrar-se-ia perfeitamente razoável.

O Ministro Nelson Jobim, perfilhando o mesmo entendimento, registrou, em voto proferido no julgamento da cautelar o quanto segue:

"(...) não vejo nenhum problema em se realizar uma reunião pública, imensa, perante o Hospital de Base, mas, silenciosa. Isso não teria nenhum problema. Agora, seria absolutamente contrário à possibilidade desta reunião ser sonora, porque, aí, é um direito que deve ser assegurado, o direito dos internados(...)" (fl. 98).



A questão sob exame, no entanto, não guarda qualquer semelhança com tal hipótese. Na verdade, o Decreto distrital 20.098/99 simplesmente inviabiliza a liberdade de reunião e de manifestação, logo na Capital Federal, em especial na emblemática Praça dos Três Poderes, "local aberto ao público", ¹⁴ que, na concepção do genial arquiteto que a esboçou, constitui verdadeiro símbolo de liberdade e cidadania do povo brasileiro.

Proibir a utilização "de carros, aparelhos e objetos sonoros", nesse e em outros espaços públicos que o Decreto vergastado discrimina, inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais, porque as tornaria emudecidas, sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos.

Não por outra razão, é que o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu pronunciamento inicial, asseverou:

"Daí a rombuda inconstitucionalidade - que não tenho cerimônia de proclamar de logo neste juízo liminar - de um decreto que na cidade moderna - e numa das cidades de maiores espaços urbanos do mundo - com vistas a uma praça projetada na esperança de que um dia o povo a enchesse, a reunião fosse permitida, desde, porém, que silenciosa" (fls. 104-105).

¹⁴ Expressão conforme o art. 5º, XVI, da CF/88



Ademais, analisando-se a questão sob uma ótica pragmática, cumpre considerar que as reuniões devem ser, segundo a dicção constitucional, previamente comunicadas às autoridades competentes, que haverão de organizá-las de modo a não inviabilizar o fluxo de pessoas e veículos pelas vias públicas. Há que se ter em conta, por outro lado, que a utilização aparelhos de som nas reuniões, que são limitadas no tempo, certamente não causará prejuízo irreparável àqueles que estão nas imediações da manifestação.

Correta, pois, a manifestação do Advogado-Geral da União no sentido de que *"a utilização de aparelhos sonoros por um certo período de tempo, bem como a limitação parcial de acesso a determinadas vias, não ensejam restrições ao exercício de legítimos direitos públicos subjetivos"*.

Vale trazer à colação, ainda, precioso estudo do Ministro Celso de Mello, intitulado *O Direito Constitucional de Reunião*, em que afirma:

"a) O direito de reunião constitui faculdade constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País; b) os agentes públicos não podem, sob pena de responsabilidade criminal,



intervir, restringir, cercear ou dissolver reunião pacífica, sem armas, convocada para fim lícito; c) o Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos o livre exercício do direito de reunião, protegendo-os, inclusive, contra aqueles que são contrários à assembléia; d) o exercício do direito de reunião independe e prescinde de licença da autoridade policial; e) a interferência do Estado nas reuniões legitimamente convocadas é excepcional, restringindo-se, em casos particularíssimos, à prévia comunicação do ato à autoridade ou à prévia comunicação designação, por ela, do local da assembléia; (...) h) o direito de reunião, permitindo o protesto, a crítica e a manifestação de idéias e pensamento, constitui instrumento de liberdade dentro do Estado Moderno."¹⁵

Relacionando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Ministro Gilmar Mendes, de seu turno, consigna que a legitimidade de eventual medida restritiva a direitos fundamentais "há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim (Zweck-Mittel Zusammenhang), devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não-razoáveis)".¹⁶

A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda a evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung), que é, no

¹⁵ MELLO, Celso de. *O Direito Constitucional de Reunião*. RJTJSP, São Paulo: Lex Editora, 1978. p. 23.


¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 39.



presente caso, a permitir que todos os cidadãos possam reunir-se pacificamente para fins lícitos, expressando as suas opiniões livremente.

Não vejo, portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em face do próprio texto da Carta Magna, como considerar hígida, do ponto de vista constitucional, a vedação a manifestações públicas que utilizem com a utilização de carros, aparelhos ou objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098, de 15 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line that curves upwards and then downwards.

28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: - Senhora Presidente, quero deixar anotado que acompanho o Relator fundamentalmente por ser matéria de lei. Trata-se de um decreto. O direito de reunião pode até ser regulamentado, mas não por decreto, só por lei.

Com relação aos aspectos materiais, reservo-me de qualquer consideração. A razão fundamental que me leva a votar pela inconstitucionalidade é não haver sentido na regulação da matéria por um decreto. Há inconstitucionalidade formal, que prejudica a consideração sobre o aspecto material.

Julgo procedente a ação.



28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Preliminarmente, e nos termos do voto que proferi, como Relator, no julgamento da ADI 1.442/DF, entendo faltar legitimidade ativa "ad causam" à Central Única dos Trabalhadores - CUT, para fazer instaurar controle abstrato de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, eis que se trata de entidade que não se subsume, para os fins a que se refere o art. 103, IX, da Constituição, à noção conceitual de Confederação Sindical.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na matéria concernente à pertinência subjetiva das Centrais Sindicais para o exercício do poder de agir nas ações diretas de inconstitucionalidade, tem recusado legitimidade ativa a tais instituições, já havendo proferido, a esse respeito, diversas decisões plenárias (RTJ 150/64, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 154/721, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 179/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 335/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA):

"FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DAS CENTRAIS SINDICAIS PARA O AJUIZAMENTO DE ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- No plano da organização sindical brasileira, somente as confederações sindicais dispõem de



ADI 1.969 / DF

legitimidade ativa 'ad causam' para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), **falecendo, às centrais sindicais**, em conseqüência, **o poder para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente** processo de fiscalização normativa abstrata. **Precedentes."**

(**RTJ 195/752-754**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

É certo que, dentre os ativamente legitimados "ad causam" para o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, **encontram-se as Confederações Sindicais**, consoante preceitua o art. 103, IX, da Constituição Federal.

A organização sindical, como sabemos, constitui uma das dimensões em que se projeta, em nosso sistema jurídico, a liberdade sindical. O delineamento da estrutura organizacional das entidades sindicais deriva, essencialmente, da própria Constituição, que impõe as formas diversas de sua composição.

Manteve-se, desse modo, sem maiores alterações, no que concerne à organização sindical, um modelo jurídico heterônomo, que se traduz na submissão das entidades sindicais a tipos estruturalmente hierarquizados, cuja definição resulta de prévia decisão estatal.



ADI 1.969 / DF

Não obstante a nova Constituição do Brasil **haja elastecido** os domínios da liberdade sindical - **e isso traduz** uma realidade histórica e jurídico-social de alcance inquestionável -, **não se pode desconhecer**, dentro da perspectiva em que se analisa o fenômeno da organização sindical, **que foi preservada**, nesse plano, **a sua estrutura básica**, em cujo âmbito se hierarquizam entidades de graus diversos.

Há, pois, **uma tipicidade constitucional** a ser **necessariamente** observada no domínio temático da organização sindical, que nela permite identificar três (3) tipos de entidades sindicais: **o sindicato**, **a federação** e **a confederação**.

AMAURY MASCARO NASCIMENTO ("**Direito Sindical**", p. 136, 1989, Saraiva), **em autorizado magistério**, acentua que "A *Constituição Federal de 1988* preserva o sistema confederativo da *organização sindical brasileira*, mantendo a sua estrutura básica, que vem desde 1930, com a permissão legal da criação de entidades sindicais cujas formas são fixadas também pelo legislador, **e que são três, sindicatos, federações e confederações**, hierarquicamente dispostas..." (grifei).

Note-se, portanto, **que as centrais sindicais**, no contexto normativo referido, **constituem entidades institucionalmente**



ADI 1.969 / DF

estranhas ao sistema confederativo, não obstante existam autores ilustres, como EVARISTO DE MORAES FILHO ("**Sindicato-organização e funcionamento**", "in" LTR, vol. 44(9) - 1065, 1980), SEGADAS VIANNA ("**Instituições de Direito do Trabalho**", vol. 2/1024, 8ª ed., Freitas Bastos) e o próprio AMAURY MASCARO NASCIMENTO ("op. cit.", p. 141/142), **que reconhecem a possibilidade** de sua integração jurídica no plano da organização sindical.

ARNALDO SUSSEKIND, **ao analisar o tema das Centrais Sindicais** - enfatizando a sua exclusão do sistema confederativo sindical -, **expendeu magistério irrepreensível:**

"A Constituição de 1988 conservou a estrutura da organização sindical adotada no Brasil desde 1939 (lei nº 1.402) e mantida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - 1943). **Daí ter elevado** ao nível constitucional:

a) o princípio da unicidade de representação sindical, com o que ficou 'vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial' (art. 8º, n. II);

b) o 'sistema confederativo de representação sindical' (art. 8º, nº IV).

Destarte, a nova Carta Magna **receptionou**, por evidente compatibilidade, **as normas da CLT** concernentes à unicidade sindical compulsória e à estruturação do sistema confederativo sindical. **Aliás**, o colendo Supremo Tribunal Federal **já decidiu** que

'o citado inciso II do art. 8º da Constituição estabelece o princípio da unicidade sindical em

ADI 1.969 / DF

qualquer grau, ou seja, no plano dos sindicatos, das federações e das confederações. Representa, assim, uma limitação à liberdade de organização de confederações' (Ac. do Pleno, de 03/05/89, no MS nº 20.829-5, rel. Ministro Célio Borja, ementa in DJ de 23/06/89).

Esse sistema configura a seguinte estruturação hierárquica sindical:

a) cada categoria formada por atividades econômicas (empresas) ou profissionais (trabalhadores) específicas é representada, em determinada base territorial, por um sindicato. Excepcionalmente, o sindicato pode aglutinar atividades similares ou conexas;

b) cada grupo de atividades idênticas, similares ou conexas, numa área geográfica, em regra estadual, pode formar a respectiva federação sindical;

c) cada ramo da economia nacional (indústria, comércio, agricultura, etc.), no plano dos empresários e no dos trabalhadores, pode constituir a correspondente confederação sindical.

Este é o sistema confederativo sindical referido na Constituição, que tem como pressuposto fundamental a unicidade obrigatória de representação 'em qualquer grau' da sua estrutura hierárquica.

E as chamadas centrais sindicais (CUT, CGT e USI)?
É inquestionável, em face do exposto, **que elas não integram esse sistema, não possuindo, portanto, natureza sindical.** Basta ter-se em conta que existem três e o princípio do monismo sindical é compulsório 'em qualquer grau' da organização sindical (art. 8º, nº II, da Constituição)." (grifei)

EDUARDO GABRIEL SAAD, por sua vez, **ao versar** esse mesmo tema concernente **às Centrais Sindicais** - que, no Brasil, compreendem, dentre outras, **a própria CUT**, a CGT e a **Frente Sindical** -, **ênfatiza**, ante o postulado constitucional do monismo sindical, **a estraneidade dessas Centrais** em face do sistema confederativo **delineado** na Carta



ADI 1.969 / DF

Política ("Constituição e Direito do Trabalho", p. 179/180, item n. 6, 2ª ed., 1989, LTr):

"A norma sob comentário é de uma clareza exemplar ao estender o princípio de unitarismo aos três graus da hierarquia sindical: sindicato, federação e confederação.

É isto que ela quer dizer quando estatui ser 'vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau...'.
.....

Já assinalamos que a Carta Magna impõe o monismo sindical nas entidades de grau superior. Destarte, um dado segmento da economia só pode gerar uma federação no plano estadual ou uma confederação no plano nacional. Semelhante dispositivo constitucional não deixa espaço para que as centrais sindicais se organizem legitimamente. **Numa palavra, é inadmissível que haja pluralismo na cúpula sindical (CUT, CGT, etc.) e unitarismo nos planos inferiores'.** (grifei)

O modelo jurídico de integração das entidades sindicais brasileiras, portanto, **decompõe-se numa tríade sindical** composta, em organização hierárquica, **pelos sindicatos, federações e confederações**, que representam, **observados os limites da liberdade sindical**, os elementos típicos de constituição do sistema confederativo.

Dispensamo-me, no momento, **de analisar a questão pertinente** à possibilidade jurídica de existência, em nosso sistema de direito positivo, **das centrais sindicais**, cujo escopo maior - **acentua a doutrina - reside** na "(...) necessidade de mobilização, de

ADI 1.969 / DF

ação conjunta, na defesa de interesses que não são apenas de uma categoria", eis que, "Para que esse objetivo possa ser alcançado, não bastam as confederações; é preciso um órgão acima delas, coordenando-as" (AMAURY MASCARO NASCIMENTO, "op. cit.", p. 141/142).

Basta-me, no entanto, a relevante circunstância de que as hipóteses de legitimidade ativa "ad causam", para efeito de exercício da ação direta de inconstitucionalidade, são de direito estrito e, portanto, inextensíveis a outras situações. Não há confundir confederações sindicais com centrais sindicais.

As Confederações distinguem-se, claramente, das Centrais Sindicais, pois aquelas associações de grau superior, posicionadas no ápice da pirâmide sindical, representam, enquanto uniões compostas que são, uma só categoria econômica ou profissional, enquanto que estas - as centrais sindicais - apresentam-se **superpostas às próprias categorias.**

É certo que já se verifica, quer no plano do direito comparado, quer no plano do direito positivo nacional, uma clara tendência no sentido da institucionalização da central sindical, que constitui verdadeira Confederação geral de todas as categorias.

ADI 1.969 / DF

Ocorre, porém, que, **em face** do "vacuum legis" existente, e da **própria omissão** do legislador constituinte, que, **embora podendo fazê-lo**, deixou de integrar, **na estrutura organizacional** do sindicalismo brasileiro, **as centrais sindicais**, **não há como equipará-las**, para efeito de titularidade **ativa** da ação direta de inconstitucionalidade, às confederações sindicais, **nem como torná-las** categorias redutíveis à noção de associações sindicais de grau superior, **nem**, tampouco, qualificá-las - **como entes híbridos que são** - como entidades de classe de âmbito nacional.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação direta **no que concerne à CUT**, por considerá-la **destituída** de legitimidade ativa "ad causam" **para o processo** de fiscalização normativa abstrata.

Passo, em consequência, **superada** essa questão preliminar, **a examinar** a própria controvérsia constitucional **suscitada** nesta sede de controle normativo abstrato.

Antes, porém, **devo registrar** o doutíssimo voto que o eminente Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **proferiu** no julgamento **da presente** ação direta.

ADI 1.969 / DF

Tenho para mim, Senhora Presidente, que o Supremo Tribunal Federal **defronta-se**, no caso, com um tema de magnitude inquestionável, **que concerne** ao exercício **de uma** das mais importantes liberdades públicas - **a liberdade de reunião** - que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais - como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigo XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 21) - **têm consagrado** no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais **titularizados** pela pessoa humana.

É importante enfatizar, Senhora Presidente, **tal como tive o ensejo de assinalar** em estudo sobre "O Direito Constitucional de Reunião" (RJTJSP, vol. 54/19-23, 1978, LEX Editora), que a liberdade de reunião **traduz** meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das idéias, **configurando**, por isso mesmo, **um precioso instrumento** de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, **nela incluído** o insuprimível direito de protestar.


Impõe-se, desse modo, **ao Estado**, em uma sociedade estruturada **sob a égide** de um regime democrático, **o dever de respeitar** a liberdade de reunião (**de que são manifestações expressivas** o comício, o desfile, a procissão e a passeata), **que**

ADI 1.969 / DF

constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais **que não hesitam** em golpeá-la, **para asfixiar**, desde logo, **o direito** de protesto, de crítica e de discordância **daqueles que se opõem** à prática autoritária do poder.

Sendo assim, Senhora Presidente, e com estas breves considerações, **acompanho o magnífico voto** do eminente Relator, **para julgar procedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, connected strokes.

/csm.

28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO

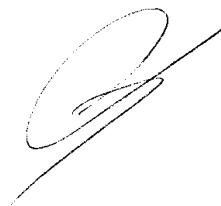
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, dada a relevância do tema, também não quero deixar passar a ocasião de cumprimentar, com todo o entusiasmo, o Ministro Ricardo Lewandowski pela excelência e oportunidade do seu voto, atualíssimo e muito bem fundamentado.

Relativamente à matéria, a Constituição brasileira é tão enfática e comprometida com a liberdade de reunião, que chega a ser regulamentar. Num dispositivo de eficácia plena, quanto ao seu teor de normatividade, ela não só consagra o direito de reunião como também, por conta própria, indica todas as condições para o exercício desse direito. São cinco, exatamente:

"Art. 5º (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;"

No que ficou aquém da Constituição portuguesa, cujo art. 45 nem precisa de autorização de nenhuma autoridade.



ADI 1.969 / DF

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - A
comunicação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A Constituição
portuguesa diz o seguinte:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A brasileira não
precisa de autorização. Apenas se notifica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ela diz ser apenas
exigido prévio aviso. Isso. A Constituição portuguesa dispensa até
esse prévio aviso.

Diz a Constituição portuguesa de 1945, em uma
proclamação ainda mais liberal:

"Artigo 45º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir,
pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao
público, sem necessidade de qualquer autorização."

Ela não fala da necessidade de comunicação prévia e
faz uma associação temática apropriadíssima com o direito de
manifestação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - No mesmo art. 45,
ela diz:



ADI 1.969 / DF

"2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação."

O art. 45, 1, trata da liberdade de reunião; o 2 trata do direito de manifestação.

Mas a Ministra Cármen Lúcia, no delicioso livro "Direito de todos e para todos", comentando artigos da Declaração universal dos direitos do homem, diz poeticamente que:

A solidão é frágil. Mesmo forte o homem, a solidão o deixa quieto, quando é o movimento marca singular de sua existência. As reuniões firmam braços em profusão. Tornam fortes o que são fragilidades dos homens, mas reúnem-se, pelo que se define como a sua essência, e inspiram-se na possibilidade do viver diferente, que enriquece a aventura de ser com o outro.

De maneira que dois Ministros da Casa, portanto, se debruçam sobre o tema para nos ensinar, a todos, que esse direito de reunião chega a ser sacrossanto, e não há local mais apropriado para o exercício dele do que a Praça dos Três Poderes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque o poder é do povo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O poder emana do povo.



ADI 1.969 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Esta Praça não pode ser mais do que do povo. Quem gosta de praça vazia é funcionário da limpeza pública.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A escuta, a repercussão e o atendimento dessas reivindicações ficam extremamente facilitados quando o povo se reúne, na Capital Federal, na Praça dos Três Poderes.

Meus cumprimentos, Ministro Ricardo Lewandowski. Eu o acompanho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Os meus também, Ministro Ricardo Lewandowski. Um belíssimo voto.



28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente,
cumprimento o Ministro-Relator. Estou de acordo com o seu belíssimo voto.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, também saúdo o voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Gostaria, porém, de pelo menos deixar o registro de uma reserva mental tendo em vista a problemática que envolve a liberdade de reunião a céu aberto, pois é disso que estamos a cuidar.

Como o texto constitucional brasileiro não previu - e talvez seja realmente um dos poucos, juntamente com o português, até por razões históricas - uma reserva legal expressa, surge sempre o debate se a configuração de uma eventual colisão poderia justificar algum tipo de limitação, especialmente nos casos de reunião a céu aberto.

Gostaria de deixar uma ressalva para a hipótese ou necessidade de que o legislador, eventualmente, viesse a estabelecer algum tipo de limitação. No caso, não me parece haver nenhuma dúvida em torno do assunto, mas a própria formulação do inciso XVI, quando diz "desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local", já sugere o problema de uma eventual colisão, típica entre direitos idênticos - dois grupos eventualmente

adversários que se dirijam para o mesmo local -, dada a possibilidade de conflito e necessidade de intervenção de polícia, "sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente", tema que também pode demandar algum tipo de disciplina. Qual é a autoridade competente e quem deve ter essa informação - necessária, certamente, para outras medidas associadas?

Faço essa ressalva porque, pelo menos em termos de reflexão geral, considero, aqui, a presença de uma reserva legal implícita.

Lembrava-me, aqui, na conversa com o Ministro Celso de Mello, de que, mesmo no caso das reuniões em ambiente fechado - casos especiais de determinadas igrejas -, tem surgido o debate sobre algum tipo de limitação - e tem-se discutido muito isso - por conta dos eventuais ou possíveis excessos sonoros. Já tivemos uma discussão no Congresso Nacional sobre uma dessas leis de meio ambiente que, aparentemente, podia afetar o funcionamento ou a atividade mais intensa em alguns desses locais.

Neste caso estamos a falar de liberdade de religião - claro, liberdade de culto - e liberdade de reunião. Aqui temos uma concorrência de direitos em ambiente fechado, ainda assim barulhento. Por essa razão, faço este registro.

Mais uma vez, ressalto o brilho e a completude do voto aqui trazido pelo eminente Relator.

28/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, minha tendência seria subscrever sem comentários o magnífico voto do Ministro Ricardo Lewandowski, talvez com uma única ressalva: tenho dúvidas, salvo em frente à respectiva embaixada, sobre o direito de manifestação em alemão em reuniões públicas.

A observação do eminente Ministro Eros Grau me compele a uma manifestação. Não tenho dúvida de que, por decreto, por lei ou por lei complementar o que se contém neste decreto tudo seria inconstitucional. Nele, simplesmente se veda qualquer reunião nos locais públicos - como afirmei no voto liminar - numa cidade em que se previu este imenso espaço aberto, em frente à sede dos três Poderes da República, para que um dia o povo a ele comparecesse.

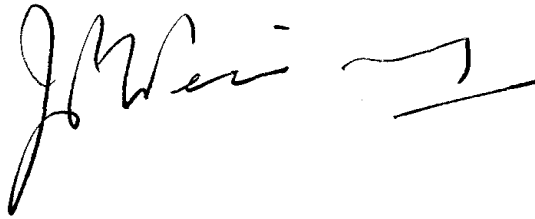
Essa vedação, exatamente nos locais dos Poderes públicos, parece-me inconstitucional, seja qual for a modalidade de legislação utilizada.



ADI 1.969 / DF

Por isso, aderindo inteiramente ao voto do Ministro-Relator, deixo claro que considero inconstitucional, materialmente, este decreto.

Não quero assumir compromisso absoluto sobre se o silêncio da Constituição de 1988 - que é eloqüente em relação à Carta de 1969 e mesmo à de 1946, que deixavam um espaço aberto à lei - significaria uma vedação absoluta de qualquer regulação legal. No entanto, nos termos em que está redigido o decreto, não tenho dúvida de ser ele - como disse na liminar - rombudamente inconstitucional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. M. Werneck', followed by a horizontal line and a checkmark-like flourish.

Nc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.969-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVDS.: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA -
CONTAG

ADVDS.: MARIA JOSÉ SOUZA SOARES E OUTROS

REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

REQTE.: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES


ADVDS.: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO

REQDO.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 28.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário